

# Povos ticuna na tríplice fronteira: desafios para o estado e para o direito

*Ticuna People on the triple border: challenges for the State and for the Law*  
*Pueblo Ticuna en la Triple Frontera: retos para el Estado y para el Derecho*

Augusto Karol Marinho de Medeiros , Caroline Barbosa Contente Nogueira , Cyntia Costa de Lima , Danielle de Ouro Mamed

**Dossier:** Territorios indígenas y conflictos transfronterizos

**Artigo de Pesquisa. Editores:** Nohora Carvajal, Carlos Zárate

**Data de envió:** 2017-05-11. **Devolvido para revisões:** 2017-09-20. **Data de aceitação:** 2018-05-10

**Como citar este artigo:** de Medeiros, A. K. M., Nogueira, C. B. C., de Lima, C. C., & de Ouro Mamed, D. (2018). Povos ticuna na tríplice fronteira: desafios para o estado e para o direito. *Mundo Amazónico*, 9(2): 161 - 198. <http://dx.doi.org/10.15446/ma.v9n2.64789>

## Resumo

O trabalho em questão deu-se pela importância do tema para as discussões no Direito brasileiro. Tratar de indígenas entre fronteiras é sempre um problema quando se faz a leitura de um Estado, baseado nos ideais de modernidade, nos quais não se consegue incluir as diferenças e especificidades territoriais, culturais e sociais indígenas. Desta forma, através de pesquisa bibliográfica e documental, pretende-se abordar a questão indígena na tríplice fronteira Brasil (Tabatinga), Peru (Santa Rosa) e Colômbia (Letícia), na região do Alto Rio Solimões para demonstrar a mobilidade dos Ticuna entre fronteiras. Outra abordagem dada é a necessidade da mudança estrutural do Estado e seus direitos para efetivação de direitos socioambientais, dentro dele, os direitos indígenas que são incompatíveis com a racionalidade individualista e universalista do Estado eurocêntrico. O objetivo do trabalho é demonstrar que o Estado e seu direito são insuficientes para lidar com a mobilidade Ticuna na região da tríplice fronteira, demonstrando que este fato ocorre independente das delimitações territoriais estabelecidas pelo Estado, e também, investigar como os três países têm lidado com a questão Ticuna em seus territórios.

*Palavras chave:* Ticunas; alto rio Solimões; fronteira; direito indígena; direitos socioambientais.

Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa. Especialista em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Analista Judiciário no Tribunal Regional Federal da Primeira Região. agosto. [medeiros@trf1.jus.br](mailto:medeiros@trf1.jus.br)

Professora Adjunta da Universidade Federal do Amazonas. Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas. [caroline.nogueira@gmail.com](mailto:caroline.nogueira@gmail.com)

Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Professora da Faculdade Martha Falcão/ Devry. [cyntia.costa.lima@gmail.com](mailto:cyntia.costa.lima@gmail.com)

Professora Adjunta da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campus Pantanal. Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Direito Ambiental e graduada em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas. [mamed.danielle@gmail.com](mailto:mamed.danielle@gmail.com)

### Abstract

The study in question was due to the importance of the topic for discussions in Brazilian law. Treating indigenous peoples across boundaries is always a problem when reading a state, based on the ideals of modernity, in which one can not include indigenous territorial, cultural and social differences and specificities. In this way, through bibliographical and documentary research, the objective is to approach the indigenous issues in the triple border Brazil (Tabatinga), Peru (Santa Rosa) and Colombia (Letícia), in the region of Alto Solimões River to demonstrate the mobility of the Ticuna between borders. Another approach is the need for the structural change of the state and its rights for the realization of social and environmental rights, within which indigenous rights are incompatible with the individualist and universalist rationality of the urocentric state. The objective of the study is to demonstrate that the State and its right are insufficient to deal with the Ticuna mobility in the region of the triple border, demonstrating that this fact occurs independently of the territorial delimitations established by the State, and also to investigate how the three countries have dealt with the Ticuna issue in their territories.

*Keywords:* high Solimões river; border; indigenous rights; socio-environmental rights.

### Resumen

El presente trabajo, surge debido a la importancia del tema para los debates dentro del Derecho Brasileiro. Tratar el tema de indígenas entre fronteras resulta siempre un problema cuando se hace la lectura de un Estado, basado en los ideales de modernidad, en los cuales no se consigue incluir las diferencias y características territoriales, culturales y sociales indígenas. De esta forma, a través de la pesquisa bibliográfica y documental, se pretende abordar la cuestión indígena en la triple frontera Brasil (Tabatinga), Perú (Santa Rosa) y Colombia (Letícia), en la región del Alto Río Solimões para demostrar la movilidad de los Ticuna entre fronteras. Otro enfoque factible es la necesidad de un cambio estructural del Estado y sus derechos para la efectivización de los derechos socio-ambientales, dentro del mismo, los derechos indígenas que son incompatibles con la racionalidad individualista y universalista del Estado eurocéntrico. El objetivo Del presente estudio es demostrar que el Estado y su derecho son insuficientes para lidiar con la movilidad Ticuna en la región de la triple frontera, demostrando que este hecho ocurre independiente de las delimitaciones territoriales establecidas por el Estado, y también, investigar como los tres países vienen lidiando con la cuestión Ticuna en sus territorios.

*Palabras clave:* Ticunas; alto río Solimões; frontera; derecho indígena. derechos socioambientales.

## Introdução

---

O presente trabalho investiga como o Direito, particularmente quanto às políticas indigenistas, tem lidado com a especificidade sociocultural de povos indígenas que vivem em região de fronteiras nacionais. O foco da investigação está na tríplice fronteira do Brasil, Colômbia e Peru, considerando em especial a presença do povo Ticuna (Tikuna ou Maguta) na região, anterior à delimitação dos limites entre Estados-Nacionais, e cujo modo de vida evidencia formas próprias de relação com o território e ambiente, diferente daquele estabelecido pelo direito estatal.

Pretende-se analisar a postura do Estado brasileiro em relação aos povos indígenas, particulamente, em relação aos Ticuna e sua presença nessa área de fronteiras nacionais, considerando-se, ainda, um olhar comparativo sobre o tema em relação aos Estados da Colômbia e do Peru. A região tradicionalmente ocupada e habitada pelos Ticuna é a mesma onde se encontra a fronteira de três Estados nacionais. Os povos indígenas são detentores de direitos assegurados constitucionalmente, pois as novas Constituições da América,

como a do Brasil (1988), da Colômbia (1991) e do Peru (1993), reconheceram a sociodiversidade, protegendo a diversidade étnica e cultural dos seus países.

Os povos indígenas brasileiros tem seus direitos estabelecidos nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal (CF) que asseguram o direito à diferença, reconhecendo a sua organização social, costumes, línguas e tradições, bem como a posse permanente de seus territórios.

Já a Constituição colombiana de 1991 assegura aos povos indígenas inúmeros instrumentos de proteção e reconhecimentos dos seus direitos fundamentais, que não estão restritos somente ao reconhecimento e autonomia territorial daquele povo (art. 287), mas sobretudo nas prerrogativas específicas para autogoverno (art. 330), línguas (art. 10), história (art. 246), representação de dois senadores eleitos especialmente pelas comunidades indígenas (art. 171) e mecanismos próprios de justiça (art. 246).

A Constituição peruana de 1993 e suas posteriores reformas de 1995, 2000, 2002, 2004 e 2005, por sua vez, trouxeram aspectos inovadores em relação à questão indígena, quando comparadas às suas antecessoras, embora esse tema nunca passasse despercebido nas outras cartas política. Ademais, declara-se reconhecer e proteger sua diversidade étnica e cultural, como direito fundamental de toda pessoa (conforme art. 2, inc.19), bem como a organização social, a jurisdição e a autonomia das diversas etnias existentes dentro do seu território.

Assim, diante da interação notável entre Estados jurídica e politicamente distintos, mas que compartilham povos em comum, propõe-se uma análise que vise a compreensão sobre a realidade deste espaço, a compreensão dos conflitos envolvidos e as perspectivas do Direito frente aos desafios postos.

## Metodologia

---

Foi utilizado método dedutivo, partindo de concepções gerais até chegar à questão específica em estudo, além de haver-se priorizado o diálogo interdisciplinar entre o Direito e as demais Ciências Humanas (antropologia, geografia e história), com o intuito de estudar as especificidades Ticuna, em sua territorialidade, no contexto da sociedade moderna atual. A escolha se justifica por não ser possível analisar um povo e suas especificidades, localizado na fronteira de três países, apenas utilizando como parâmetro, as limitações estabelecidas pelas fronteiras geográficas e políticas, e conseqüentemente a relação que cada Estado nacional (Brasil, Colômbia e Peru), mantém com seus cidadãos indígenas, de acordo com suas nacionalidades. Por isso é necessário recorrer a outras ciências, a exemplo da antropologia, e busca compreender a relação, o tempo e o modo de vida de um povo como seu espaço físico,

denominado neste caso de amazônico. Usou-se, principalmente, pesquisa bibliográfica e documental, analisando-se os textos das Constituições dos três Estados nacionais envolvidos (Brasil, Colômbia e Peru) bem como no ordenamento jurídico dos mencionados países, no que tange aos direitos indígenas, além de uma revisão bibliográfica de alguns autores que trabalham a região de fronteira, povos indígenas e, especificamente, os Ticuna e sua mobilidade dentro do seu território habitados tradicionalmente, onde puderam desenvolver formas de organização política, econômica e social próprias, bem como criar meios de adaptação e sobrevivência no seu espaço amazônico, além de terem resistido, em diversos períodos históricos aos mais variados processos de territorialização perpetrado pelos colonizadores e, posteriormente pelo Estado. Ademais recorreremos à análise de documentos e livro da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que estão relacionado à abertura de processo para solicitação do Registro Administrativo de Nascimento e Óbito Indígena (RANI), com o objetivo de entender quais os critérios utilizados para a sua concessão e se existe indeferimento, no caso do indígena pertencer à outra nacionalidade diversa da brasileira. Também se levou em consideração a análise dos discursos das autoridades que representavam o Estado brasileiro, Ministério Público Federal, Polícias Federal, Servidores da FUNAI, servidores da Saúde Indígena e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como alguns representantes indígenas do Brasil e da Colômbia, com o objetivo de pesquisar a sua visão em relação à mobilidade indígena na fronteira e, particularmente, em relação à questão da nacionalidade (brasileira, colombiana e peruana).

## Resultados e discussão

---

### 1 Dilemas da modernidade: formação dos estados em oposição à diversidade cultural

Quando se analisam temas em que se relacionam diversidade cultural e formação dos Estados, há uma questão pouco abordada que explica em muito o papel dos Estados na pretensão de sociedades cada vez mais hegemônicas ou seja, ausentes de diversidades.

São vários os autores que coincidem no entendimento de que a modernidade enquanto período histórico e racionalidade nasce quando se torna possível a formação do Estados-Nações europeus pela consolidação de instituições como os exércitos nacionais, a administração política centralizada, banco, moedas nacionais, religião e etc. Segundo Magalhães (2012), o rei, símbolo do poder dos Estados nascentes, surgia como fator centralizador político, criando, para isto, a ideia de uma nação homogênea, a fim de dirimir possíveis conflitos que pudessem surgir se tal liderança se assumisse como uma etnia em

detrimento das demais. Assim foi criada a noção de identidade nacional e, conseqüentemente, propagada a necessidade de demarcar fronteiras físicas nas quais predominasse um poder político decorrente deste nação uniformizada.

Conforme descreve Furtado (1976), com o descobrimento das Américas no Século XV, o projeto moderno dá um salto pela possibilidade de expansão da economia e cultura europeias, utilizando-se em larga escala dos recursos naturais da América Latina e dos povos originários como fatores chave para o capitalismo europeu, em especial para o financiamento da Revolução Industrial. Com o tempo, e pelas necessidades de aprofundamento desta economia capitalista, passou-se a advogar a necessidade de uma política de portos abertos, havendo-se uma pressão para a “independência” das colônias, ou seja, pela formação de “Estados independentes” na América Latina, que foram, porém, pensados nos moldes europeus, capitaneados pela elite já instalada nas colônias.

Na visão de Anderson (2008), a formação dos Estados modernos ocorreu primeiramente nas Américas e posteriormente na Europa. Em sua visão, o processo de independências das colônias da América do Sul, deu-se em virtude do desempenho e união das diversas identidades políticas locais e regionais, ocasionados pela insatisfação da grande maioria da população excluída dos processos políticos e econômicos da coroa espanhola, como podemos citar os crioulos (filhos de europeus nascidos nas colônias da América) negros, índios, brancos e intelectuais.

Para Anderson (2008) cada novo país que se tornava independente, nas antigas colônias americanas, correspondia a uma unidade administrativa existente desde o século XVI até o século XVIII. Para o autor, no período inicial da colonização, essas unidades administrativas se tornaram mais arbitrárias e fortuitas, marcadas pela delimitação espacial através da força militar. Porém, com o passar do tempo, a grande extensão territorial, a diversidade de solos e climas e as dificuldades de comunicação, em um período pré-industrial, contribuíram para dar um caráter autossuficiente a estas unidades administrativas de modo que cada uma delas tornou-se autônoma em relação às demais. Atreladas a todos estes fatores, somam-se as políticas comerciais e aumento de impostos, que contribuíram bastante para a insatisfação das populações coloniais, que através da imprensa que começaram a difundir ideais iluministas, publicando notícias voltadas à defesa dos interesses da região. Este fato contribuiu bastante para a construção de uma identidade local, ensejando nas populações das colônias americanas, um sentimento de nacionalismo.

Não obstante a ideia de Anderson (2008) de que os Estados Latinoamericanos são anteriores aos Estados Europeus, há quem defenda que o modelo de Estado aplicado na América Latina, seguiu os parâmetros de organização política praticados na Europa. Tais parâmetros, na concepção de Carlos Marés de

Souza Filho (2012), foram pensados para sociedades homogêneas europeias. Ainda assim, a partir da modernidade, suas instituições foram sendo aplicadas nos territórios latino-americanos numa população de extrema diversidade cultural, que não combinava, em absoluto, com um sentimento de identidade nacional pretendido pelas classes média e alta, que defendiam a formação dos novos Estados. Ou seja, as condições para a criação dos Estados Nacionais na Europa e na América eram substancialmente diferentes, porém, em sua essência, não houve uma adaptação para a realidade de diversidade cultural encontrada nas terras americanas. Nas palavras de Marés (2012), estes Estados foram criados “à imagem e semelhança dos antigos colonizadores: Estado e Direito único” (63).

Octávio Ianni (1988) bem resume a ideia da formatação dos Estados:

Tudo leva a crer que a Nação tem a fisionomia burguesa, em geral branca, organizada segundo a racionalidade do mercado, mercadoria, lucro, mais-valia, Tem a máscara das classes dominantes. (...) A multiplicidade não aparece na organização do Estado nacional, a não ser como ideologia, colorido, folclore. Ao contrário, a multiplicidade não só esconde desigualdades como pode ser manipulada em favor dos que detêm o poder econômico, político, militar. (14)

A conformação dos Estados e também de suas fronteiras, portanto, é projetada e desenvolvida visando atender aos interesses da ordem econômica e não necessariamente para organizar a vida em sociedade. O ponto fulcral em que se observa este fato reside na desconsideração da diversidade de culturas, povos e línguas em nome de um projeto nacional, uniforme e unilíngue.

Como já mencionamos, os Estados nacionais da América do Sul, antigas colônias espanholas, foram criados e suas políticas direcionadas para atender um padrão estabelecido aos moldes da sociedade elitista ocidental, do homem branco e proprietário, que na maioria das vezes excluía a grande parcela da sociedade, negros, índios e pobres, que contribuíram para a formação do sentimento nacionalista e, por vezes, impulsionaram as lutas de independência dos países a que estavam vinculados.

Para Anderson (2008) a sociedade dominante pertencente ao período colonial da coroa espanhola não tinha interesse de conduzir as classes inferiores à vida política. Não obstante, um dos fatores primordiais que impulsionou a luta de independência em relação a Madri (em casos importantes como o da Venezuela, do México e do Peru) foi o receio de revoltas políticas das classes mais baixas, em especial, revoltas dos povos indígenas ou dos negros, escravizados à época.

Portanto, os negros e o índios, embora estivessem alijados das políticas estabelecidas por cada um de seus Estados nacionais, muito contribuíram para a formação e construção de sua independência, além de constituírem a maior parte de seu contingente humano. Ainda assim, as Constituições dos

novéis Estados não os reconheceram como detentores de direitos, relegando-os a cidadãos inferiores, de segunda classe ou, por vezes, negando-lhes o reconhecimento como cidadãos, num primeiro momento.

Deste modo, Anderson (2008) tece questionamentos pertinentes sobre a formação dos Estados nacionais, nas antigas colônias americanas, questionando: Por que foram precisamente as comunidades crioulas que desenvolveram concepções tão precoces sobre sua condição nacional, bem antes da maior parte da Europa? Por que essas colônias, com grandes populações de oprimidos e sem falar a língua espanhola, geraram crioulos que redefiniram conscientemente essas populações como integrantes da mesma nacionalidade e consideraram a Espanha, a quem estavam ligados por diversas formas, como um inimigo estrangeiro? Por que o império Hispânico-americano, que havia existido por quase três séculos serenamente, de repente se transformou em dezoito estados independentes?

Dessa maneira, sem a contribuição maciça e esforços das lutas de independência que eclodiram em cada colônia, bem como o sentimento de comunhão nacional da população (brancos, negros e índios), somado às especificidades (fatores geográficos, políticos e econômicos) das unidades administrativas de cada colônia, foram surgindo os recém Estados nacionais.

Assim, infere-se que ao se constituírem como Estados nacionais relegaram a segundo plano seus povos indígenas, negaram a sua cultura e seus costumes, em detrimento da cultura ocidental.

Os povos indígenas contribuíram de várias formas para a formação dos Estados nacionais, cujos territórios estavam vinculados, sua participação ora se apresentava como forma de resistências às violências e às práticas de destruição e escravidão estabelecidas pelos colonizadores (Espanha e Portugal), quando dizimou-se centenas de etnias, Muitas delas lutaram diretamente contra seus inimigos e desapareceram, a exemplo dos Omagua, Astecas e Maias, já muitos conseguiram sobreviver, pois se curvaram às políticas da coroa e se renderam aos aldeamentos estabelecidos pelos Jesuítas, e outros a exemplo dos Ticuna preferiram se refugiar nas matas, fugindo dos seus opressores. Além disso, os povos indígenas também serviram de mão de obra para os colonizadores e participaram ativamente do processo de determinação de uma identidade cultural, que inegavelmente misturou-se ao modo de vida trazido pelos colonizadores e também dos povos negros introduzidos em território colonizado, integrando a identidade nacional.

Para Anderson (2008), apesar dos movimentos latino-americanos pela independência fossem considerados de pouca espessura social, eram movimentos de independência de abrangência nacional e guardaram alguma atenção quanto aos direitos das classes menos favorecidas. Segundo o autor, o próprio Bolívar mudou de ideia em relação aos escravos, e o seu companheiro

de luta, San Martín decretou, em 1821, que os indígenas não seriam mais chamados de índios ou nativos, pois eles deveriam ser filhos e cidadãos do Peru.

Os Estados, através da sua política integracionista (visando inserir os povos indígenas na cultura dita nacional), reduziram as populações indígenas drasticamente, além de manipularem a sua cultura, restando apenas o direito à condição de cidadãos, desde que abdicassem da própria identidade étnica. Na visão de Souza Filho (2006, p. 61-62):

os Estados latino-americanos, ao se constituírem, esqueceram seus povos indígenas. Não porque estivessem muito longe, geograficamente, dos centros de poder, nem por que tivessem se omitido nas lutas de independência. Ao contrário, os povos indígenas tiveram em cada um de novos países participação decisiva nas lutas de independência, mas ganharam apenas o direito, de difícil exercício, de serem chamados de cidadãos. (61-62)

Injustiças e violências sofridas pelos povos indígenas, desde a colonização da América, foram em grande parte consequências das políticas integracionistas impostas pelos Estados, que não reconheciam as diversidades étnicas e culturais existentes dentro de seus territórios e negaram as suas organizações sociais e jurídicas. O Direito estatal tornou-se a base do nosso ordenamento jurídico, sendo aplicado a todos os povos indistintamente.

Os diversos períodos na história da colonização da América (espanhola e portuguesa), afetaram diretamente a vida das inúmeras etnias indígenas sobreviventes ao massacre e à violência dos colonizadores, em especial, a questão territorial e seu modo de vida. De modo um tanto mais gravoso, porém, são afetados os povos que se encontram divididos entre fronteiras internacionais, sujeitos às diferentes jurisdições políticas, num território comum, como ocorre com os Ticuna.

López Garcés (2011) afirma que a formação de fronteiras em tempos coloniais na região do Alto Amazonas e Solimões afetou as populações indígenas de várias formas, pois se encontravam inseridas no campo de batalha entre espanhóis e portugueses, que disputavam territórios e o direito a sua possessão. Por este motivo, diversos grupos foram deslocados para o estabelecimento de povos de missões e outros foram reduzidos a escravos, levados pelos portugueses até o Pará.

Assim, os conflitos entre espanhóis e portugueses pela ocupação do Alto Amazonas datam desde meados do século XVII, quando se evidenciam com maior intensidade. As políticas de ocupação da Amazônia por parte da Espanha neste período ocorreram com a presença militar e de missionários. Após a separação das coroas portuguesa e espanhola, a partir de 1640, os portugueses avançam pela ocupação do Alto Amazonas, gerando o início dos conflitos fronteiriços, ficando as populações da região inseridas neste embates pela demarcação dos territórios coloniais (López Garcés 2000).



Para López Garcéz (2000) os movimentos de independência promovidos pela elite crioula nas colônias hispanoamericanas levaram ao estabelecimento de regimes republicanos e o processo da construção de diferentes Estados nacionais, no Brasil, este processo inicia-se com o estabelecimento do império no início de 1822, e no final do século ocorreu a proclamação da República. Durante este período, a região do Alto Amazonas -Solimões foi cenário de disputas e negociações diplomáticas entre os recém criados Estados nacionais, por direitos de posse territorial. Por parte do Brasil, ficaram definidas suas fronteiras de forma independente em relação ao Peru e a Colômbia. Já as delimitações fronteiriças entre estes dois últimos países, se arrastaram até o século XX, no chamado conflito colombo-peruano, que finalmente estabeleceram os limites geográficos e políticos desta tríplice fronteira. Todo este processo político, econômico e social iniciado desde o século XIX, com o auge da economia extrativista e os posteriores conflitos de fronteiras, foram fatores que afetaram diretamente as populações indígenas inseridas na região, em especial os Ticuna.

Foi neste mesmo período que a exploração da borracha ocasionou desenvolvimento para região Amazônica, onde o Brasil se destacou com sua alta produção de seringais, levando uma pequena parcela da população branca a obter grandes lucros, utilizando mão de obra quase escrava, a exemplo do que ocorreu com os povos indígenas e nordestinos, na região do Alto Solimões, os Ticuna e outras populações indígenas foram explorados e degradados, em virtude do violento processo submetidos pelos exploradores de borrachas.

Portanto, as organizações sociais e a cultura dos povos indígenas não foram reconhecidas pelos colonizadores da América, tampouco pelos Estados nacionais, após a sua independência.

Esse triste cenário vivenciado pelos povos indígenas da América Latina, durante quase cinco séculos de opressão, crueldade, discriminação, genocídio e etnocídio, começou a se transformar no final do século XX, diante do surgimento dos movimentos sociais das minorias étnicas, que lutavam por uma democracia mais participativa, bem como das reformas constitucionais que introduziram em seus textos a visão de pluralismo sociocultural estabelecidas pelas legislações internacionais, a exemplo da Convenção 169 Organização Internacional do Trabalho – OIT.

A partir das mudanças introduzidas no ordenamento jurídico dos países da América Latina, gradativamente os movimentos indígenas começaram a se fortalecer, buscando mais visibilidade por meio das políticas estatais, demandando o reconhecimento dos direitos étnicos e culturais, assim como maior participação social e a posse das suas terras tradicionalmente habitadas.

Nesse contexto de lutas e reivindicações, os movimentos indígenas latinos americanos enriqueceram os debates políticos e paulatinamente conquistaram constitucionalmente o status de grupos portadores de identidades específicas e o reconhecimento como sujeitos de direito.

Assim, as questões indígenas foram introduzidas no ordenamento jurídico dos países latino-americanos, e seus direitos foram inseridos nas Constituições dos Estados Nacionais de maneira gradativa e, respaldados na dignidade da pessoa humana, a exemplo das garantias do controle de suas próprias instituições e formas de vida, do seu desenvolvimento econômico, assim como manter e fortalecer suas entidades, línguas e religiões dentro do âmbito dos territórios nacionais onde residem, como estabelece a Convenção 169 da OIT.

Muitas Constituições dos países latino-americanos, a partir do final da década de 1980, começaram a romper o paradigma da integração e da assimilação, substituindo-os pelo “respeito ao pluralismo étnico-cultural”, assegurando aos indígenas o direito à diferença, garantindo sua permanência como tal, se assim desejarem, expressando suas várias formas de fazer, criar e viver. Nesse contexto de pluralismo étnico e cultural, foram promulgadas as Constituições do Brasil de 1988, a da Colômbia de 1991 e a do Peru de 1993.

A diversidade cultural e a pluralidade de etnias existente hoje, nos países da América Latina, representa apenas uma pequena parcela do que restou do longo processo de dizimação e integração sofrido pelos povos indígenas nos últimos cinco séculos.

Ainda assim, há embates entre os direitos estabelecidos para os povos indígenas e os direitos hegemônicos, pautados em bases valorativas estranhas às formas de organização indígena. Deste modo, o “colorido” dos povos indígenas, portanto, acaba não servindo para as instituições modernas e para seus modelos de Estado, apesar de constituírem a realidade do território brasileiro. No Brasil, há uma população predominantemente miscigenada (negro-branco-índio), segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010) são 305 povos indígenas – falantes de 274 línguas, com cerca de 896,9 mil indígenas, 36,2% em área urbana e 63,8% na área rural (representando 0,4% da população brasileira), sendo identificadas 505 terras indígenas. Embora seja unificado linguisticamente, o país possui uma expressiva diversidade cultural e de etnias.

Por muito tempo, esses povos foram ignorados e alijados do processo de desenvolvimento nacional do Estado Brasileiro, e com entrada em vigor da Constituição Federal Brasileira, instituiu-se um novo paradigma político e jurídico reconhecendo a pluralidade no contexto de direitos culturais, alçados ao status de direitos e garantias fundamentais, conforme expressa o art. 215:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

A intenção de estabelecer um atual tratamento jurídico dispensado aos povos indígenas rompe com o paradigma integracionista instituído pelo Estatuto do Índio, que embora vigente, é considerado como desatualizado e em desuso, uma vez que seu conteúdo tinha o objetivo visível de “integrar os índios à nação” o que, em outras palavras, significa descaracterizá-los culturalmente. Assim, acaba sendo a Constituição Brasileira o grande marco jurídico na defesa dos povos indígenas. No entanto, há que se esclarecer que a conquista jurídica da elevação dos direitos indígenas ao rango constitucional nem sempre é suficiente para garantir tais direitos. Apesar de constantes na Constituição Federal de 1988, os direitos indígenas são constantemente violados.

Como exemplo desta constante violação de direitos, veja-se que o marco jurídico dos direitos e garantias dos povos indígenas é a Constituição brasileira de 1988, pois além de ter assegurado a posse de seus territórios imemorais, onde poderão desenvolver sua cultura de acordo com seus usos e costumes, além de adquirirem o direito à cidadania diferenciada, pois poderão usufruir de seus direitos inerentes aos outros cidadãos sem renunciarem à condição de indianidade.

Por isso podemos afirmar que o Estatuto do Índio de 1973, embora não tenha sido revogado expressamente, tornou-se incompatível com a Constituição Cidadã de 1988, em especial na visão integracionista dos indígenas à sociedade nacional. O índio para adquirir sua cidadania, era obrigado a abrir mão de sua identidade étnica e cultural.

No intuito de adequar-se às novas tendências dos direitos indígenas assegurados aos povos indígenas pela CF 1988, tramita no Congresso Nacional um novo Estatuto das Sociedades Indígena (Projeto de Lei 2.057, de 1991), que se encontra, de acordo com Silveira (2009) nas gavetas do Congresso Nacional.

O reconhecimento e efetivo cumprimento dos direitos culturais desses povos (organização social, línguas, religiões e modos de vida) atualmente, tem ficado a cargo dos Tribunais e dos campos de disputa políticos em razão de sua constante violação. Assim, faz-se necessária a análise da relação entre

direito e povos indígenas nos diferentes países em estudo para determinar com exatidão as diferenças entre o tratamento jurídico dado aos povos indígenas na região.

Não resta dúvida que as novas Constituições da América Latina reconheceram e protegeram as diversidades étnica e cultural existente em seus países, bem como garantiram a posse de suas terras ocupadas por tempos imemoriais, como a do Brasil (1988), da Colômbia (1991) e do Peru (1993). Embora o Estado ignore, muitas vezes, a realidade histórica e cultural vividas em seu território e por povos que foram divididos entre fronteiras nacionais, como é o caso dos Ticuna.

## 2 Análise comparativa sobre os direitos indígenas nas Constituições do Brasil, Colômbia e Peru

No intuito de compreender a influência das questões jurídicas na mobilidade de indígenas, na região de fronteiras, devemos analisar de forma sucinta as Constituições dos três países transfronteiriços do território amazônico: Brasil, Colômbia e Peru, no que tange aos direitos indígenas.

Essa compreensão é necessária, uma vez que o foco de investigação é analisar os direitos indígenas entre as fronteiras nacionais brasileira, colombiana e peruana, considerando a mobilidade dos Ticuna, na região do Alto rio Solimões, especificamente, na cidade de Tabatinga-AM, que limita geograficamente com o Peru e a Colômbia.

A mobilidade humana nas regiões de fronteiras, muitas vezes relaciona-se à estratégia de sobrevivência e bem estar das populações flutuantes nelas inseridas. Por outro lado, essa mobilidade pode acarretar sobrecargas para alguns países fronteiriços que detêm uma melhor infraestrutura e onde, muitas vezes, suas políticas sociais são mais assistencialistas.

Pode-se constatar esse problema na região do Alto rio Solimões, onde a procura pelos serviços públicos envolve cidadãos de diferentes etnias e nacionalidades diversas, como os Ticuna (brasileiros, colombianos e peruanos), que buscam a assistência do Estado na cidade de Tabatinga-AM e, muitas vezes, também adentram o lado da Colômbia e do Peru. No mesmo espaço, as simples relações e atos corriqueiros a nível local, logo passam a transnacional.

No Brasil, foi com o advento da Constituição de 1988 que surgiu um novo capítulo na história das relações entre o Estado e povos indígenas, pois essa Constituição, denominada cidadã, dá aos índios o direito do ser índio, manter-se como índio, com sua organização social, costumes, línguas crenças e tradições, reconhecendo a tradição dos territórios ocupados pelos

seus antepassados, com o usufruto permanente para sua sobrevivência física e cultural; dessa forma rompe com a concepção integracionista, erroneamente praticada pelo estado brasileiro, conforme determina o art. 231, CF de 1988.

Além dos artigos 231e 232 da CF de 1988, existem outros dispositivos relativos às questões indígenas, entre os quais a inclusão das terras indígenas como bens da União (art. 20, XI), a competência dos juízes federais para processar e julgar a disputa sobre direitos (art. 109, XI), a função institucional do Ministério Público em defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V), a educação especial indígena (art. 210, §2º), os direitos culturais (art. 215, §1º, e 216).

Ademais, além dos direitos fundamentais dos povos indígenas garantidos na Constituição do Brasil de 1988, existem, ainda, medidas afirmativas no campo da saúde e educação para os povos indígenas no Brasil.

Para Araújo et al. (2006), as áreas de saúde e educação são consideradas campos clássicos por excelência da criação de ações afirmativas. Nesse sentido, podem ser destacadas algumas iniciativas interessantes relativas aos direitos indígenas, que puderam, a partir de 1988, assegurar políticas diferenciadas de atendimento aos índios.

Ações afirmativas são medidas adotadas pelo Estados, por meio de políticas públicas, que busquem de alguma forma eliminar ou diminuir desigualdades historicamente e injustiças sofridas por algum segmento da sociedade (étnicos, raciais, de gênero, entre outros), garantindo de alguma forma a igualdade de oportunidades ou tratamentos, como ocorre com os indígenas brasileiros no caso da cidadania diferenciada, especialmente no campo da saúde e educação.

De acordo com o art. 210, §2º da CF, o Estado tem o dever de oferecer uma educação escolar bilíngue e intercultural às 305 etnias existentes no país, fortalecendo as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade, de acordo com os usos e costumes de cada povo, proporcionando acesso a informações e conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional.

Outra ação afirmativa no campo da educação existente no Brasil é o ingresso de estudantes indígenas nas Universidades através das cotas, que por meio da inclusão social, objetiva valorizar a diversidade étnica e cultural do país incluindo segmentos sociais historicamente excluídos, a exemplo de negros e indígenas.

Diante das lutas e reivindicações dos povos indígenas, que antes se encontravam excluídos do processo democrático do país, atualmente conquistaram o direito à educação superior no Brasil e a promoção da igualdade de oportunidade para todos os brasileiros, na sua grande diversidade sociocultural, econômica e trajetória escolar introduzida pela

Lei de Cotas n°. da Lei 12.711/2012, que nos artigos 1º e 3º estabelecem os requisitos de acesso aos estabelecimentos de ensino superior federais do Brasil, utilizando-se como critérios de seleção para determinado número de vagas, o pertencimento do indivíduo a grupos étnicos, combinados com a renda per capita familiar.

Essa lei de cota representa uma conquista histórica para segmentos marginalizados da sociedade brasileira, a exemplo dos indígenas, e foi criada através das políticas de inclusão social, objetivando combater a discriminação racial e fortalecer a pluralidade étnica e cultural do país, tendo em vista que determinados segmentos da sociedade ainda se encontram marginalizados em relação a outros grupos.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - (2010) os indígenas possuem uma menor distribuição de renda e altos índices de analfabetismo comparados a outros grupos da sociedade, como será visto a seguir.

Em relação à saúde no Brasil, pode-se afirmar que é reconhecida como um direito de todos os cidadãos, de modo que sua prestação será de caráter universal, sendo garantida a equidade no atendimento e a integralidade da assistência.

Para Levino et al. (2011), comentando sobre o Sistema Único de Saúde (SUS) do Brasil, foi formado com base nos modelos do “princípio da solidariedade e o conceito de cidadania, que garantem o acesso universal e a assistência integral” (492-493).

O Sistema de Saúde adotado no Brasil tem cobertura universal a todos os cidadãos, além de garantir a prestação de serviço diferenciada aos indígenas.

A propósito da prestação de serviço de saúde aos indígenas, que em virtude de serem portadores de identidade específica e pertencerem a grupos vulneráveis, recebem tratamento diferenciado em relação aos outros segmentos da sociedade.

Com base em pesquisa feita no Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) do Alto Solimões, verifica-se a implementação da Política Nacional de Atenção à Saúde Indígena, requerendo a adoção de um modelo complementar e diferenciado de organização dos serviços, que garanta aos índios o exercício de sua cidadania. Para sua efetivação, foi criada uma rede de serviços, Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI), de forma a superar as deficiências de cobertura, acesso e aceitabilidade do SUS a essa população.

O DSEI foi delimitado a partir de critérios epidemiológicos, geográficos e etnográficos e cada um possui um conjunto de equipamentos que permite a realização do atendimento de casos simples, ficando as ocorrências de alta

complexidade a cargo de hospitais regionais, implicando em um aparato para remoção dos doentes.

A Lei nº 12.314/2010, publicada no Diário Oficial no dia 20 de agosto, autorizou a criação da Secretaria Especial no âmbito do Ministério da Saúde e transferiu as ações de saneamento básico nas comunidades indígenas da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) para o Ministério da Saúde. O decreto assinado em 21 de outubro de 2010 define as competências, estrutura de organização e execução descentralizada por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) pela SESAI.

Portanto é através da SESAI que o Estado oferece prestação de serviço e o atendimento especial na área de saúde aos povos indígenas brasileiros, por meio do DSEI de cada região. Os requisitos necessários para o acesso à saúde diferenciada é ser considerado índio, ou seja, pertencer a alguma etnia de origem pré-colombiana, desde que seja cidadão brasileiro.

Entre os 34 (trinta e quatro) DSEIS distribuídos no Brasil, três encontram-se localizados na Região do Alto Solimões, DSEI Vale do Javari, DSEI Alto Rio Solimões e o DSEI Médio Solimões e afluentes.

A sede do DSEI Alto Rio Solimões está localizada no município de Tabatinga/AM e sua implantação ocorreu no mês de novembro de 1999, assistindo 7 etnias da região, entre as quais a Ticuna, conta com a Casa de Saúde Indígena de Tabatinga, e como referências os Hospitais Municipais e Estaduais e Hospital de Guarnição de Tabatinga e com os municípios descritos como parceiros. Conta com 18 (dezoito) equipes de saúde multidisciplinar, distribuídas em 11 (onze) polos base, que prestam assistência a 183 aldeias.

Nesse sentido, quando se comparam as normas e políticas de proteção aos povos indígenas do Brasil, principalmente por meio das ações afirmativas no campo da saúde e educação, em relação às ações afirmativas e promoção das minorias étnicas, fomentadas pelos países Colômbia e Peru, percebe-se que a brasileira é bem mais assistencialista. Não obstante, apesar das conquistas dos povos indígenas de terem seus direitos reconhecidos na constituição de 1988, nem sempre há uma observância destes por meio de políticas públicas eficientes.

Nesse sentido entende Souza Filho (2006) “o braço executor do Estado nega esses direitos, invade suas terras, desrespeita seus costumes, omite suas línguas, e o Judiciário ou se cala ou simplesmente não é obedecido” (76).

Podemos citar como um retrocesso para os povos indígenas, em especial para a demarcação de suas terras, o emblemático julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF no caso Raposa Serra do Sol, onde o Tribunal fixou 19 determinantes que estariam contrárias aos direitos indígenas assegurados pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT. Esperava-se uma decisão

com definições concretas e uma mudança paradigmática quanto à questão da demarcação das terras indígenas no Brasil. No entanto, apenas ratificou o que o texto constitucional traz e ainda impôs condicionantes questionáveis aos direitos indígenas previstos pela Constituição e pela Convenção 169 da OIT (Yamada & Villares 2010).

No Brasil tramita no Congresso Nacional, a Proposta de Emenda a Constituição - PEC 215, que representa um retrocesso para os direitos indígenas, em especial na demarcação de suas terras. Pois atualmente cabe ao Executivo a decisão final da demarcação das terras indígenas, com a referida PEC, tal atribuição passará para o Congresso. O texto ainda proíbe a ampliação de terras indígenas já demarcadas e prevê indenização aos proprietários.

Não resta dúvida que, no Congresso, a temática indígena não se desenvolve em virtude da tão conhecida bancada ruralista, que representa grandes corporações nacionais e multinacionais do agronegócio, inviabilizando todo e qualquer novo reconhecimento de território indígena no país.

Para finalizar podemos mencionar uma grande violação dos direitos indígenas perpetrado pelo Estado brasileiro, que está relacionada à demarcação das terras indígenas do povo Guarani, que se encontra esbulhado de suas terras imemoriais.

Sobre o caso da opressão e descaso como o povo Guarani entende Carvalho (2013):

Os Guarani continuam confinados em terras muito inapropriadas na própria Terra Indígena Avá Guarani do Oco'y. Num contexto que se resume a um misto de genocídio, opressão, repressão, injustiça, inconformidade, luta desigual, abuso de poder e dissimulação por parte do poder constituído, indaga-se, e agora, o que fazer. É no interior das universidades que buscamos discutir, visando reabrir os caminhos para esses indígenas e para outros que poderão estar sujeitos à situações semelhantes, para que assim outros estudiosos da questão possa dar um passo a frente, para compreender nesta intrincada rede, como o poder funciona e tentar ultrapassá-lo, por meio da própria legalidade e publicidade sobre os fatos. (492-493)

Por meio da Constituição de 1991, no art. 7, a Colômbia declarou reconhecer e proteger a diversidade étnica e cultural existente em seu país, fruto de séculos de lutas e reivindicações dos movimentos indígenas, em busca de reafirmação de sua identidade e da efetivação de seus direitos a propriedade e a autonomia territorial.

Os Territórios indígenas, são denominados “resguardos indígenas” colombianos possuem dotação orçamentária própria, como estabelece o art. 83, da Lei 715, de 2001, que criou o Sistema General de Participaciones para Resguardos Indígenas (SGPRI), regulamentando os recursos financeiros que a Nação transfere aos Resguardos Indígenas legalmente constituídos.



“Resguardo indígena” é o território destinado aos povos indígenas colombianos, cuja propriedade é coletiva, organizado de acordo com usos e costumes de cada povo, considerado inalienável, imprescritível e impenhorável, além de receberem orçamento próprio, por meio do Sistema Geral de Participação como estabelecem os artigos 286, 329 e 330 da Constituição da Colômbia de 1991.

A respeito da proteção e garantia dos direitos indígenas, a Colômbia se destaca, pois representa uma referência para os outros países latinos americanos, uma vez que o seu Ordenamento Jurídico reconhece a Jurisdição Especial Indígena, bem como garante às diversas etnias existentes no país, o direito de aplicar o sistema de justiça de cada povo, de acordo com seus usos e costumes, desde que não sejam contrárias à Constituição e às leis do país (Art. 246 da Constituição colombiana).

Para Silveira (2010), a Constituição Colombiana é considerada um dos textos mais bem elaborados em questão de direitos indígenas da América Latina, juntamente com as Constituições da Bolívia (1994) e do Equador (1998).

A Constituição colombiana, na questão da proteção dos direitos indígenas, assemelha-se, em muitos aspectos, à Constituição brasileira de 1988, pois ambas reconhecem e garantem o pluralismo étnico e cultural, garantindo e preservando as variadas formas de criar, fazer e viver existentes no país.

Brasil e Colômbia, nas suas Constituições (1988 e 1991), respectivamente, reconheceram os direitos culturais e coletivos dos povos indígenas, assegurando que podem viver em seus próprios territórios, onde poderão desenvolver seus costumes e tradições, além de garantir alguns direitos diferenciados, a exemplo de serem educados em sua própria língua materna.

A Constituição da Colômbia se apresenta bem mais participativa e democrática do que a Constituição Cidadã do Brasil de 1988, principalmente no que tange às garantias asseguradas aos povos indígenas, uma vez que aquela estabelece o direito de cada povo se autogovernar e aplicar sua própria justiça, além dos territórios por eles ocupados gozarem de autonomia financeira e administrativa, assemelhando-se, neste aspecto, aos municípios.

Na visão Silveira (2010): “na Colômbia os territórios indígenas estão equiparados constitucionalmente aos departamentos, distritos e municípios, gozando de igual *status* político das demais entidades territoriais” (59).

A Carta Política colombiana está fundamentada sobre os pilares da democracia participativa e do pluralismo político, ideológico e cultural, de suas diversas etnias indígenas, bem como da proteção e respeito dos seus variados territórios, conhecidos como “resguardos”.

Diante da análise geral que se faz da Carta Magna colombiana, bem como de todo o ordenamento jurídico, no que tange à questão indígena, percebe-se que a Colômbia é um país democrático e participativo, pois os povos indígenas participam diretamente de todo o processo de formação, elaboração e desenvolvimento dos projetos e das questões relacionados aos indígenas.

A Constituição colombiana de 1991 reconhece e respeita as autoridades tradicionais indígenas, que são os representantes dos assentamentos indígenas ou resguardos, conforme estejam divididos, de acordo com seus costumes. Pode-se compará-los aos caciques dos povos indígenas do Brasil.

López Garcés (2000) afirma que a história de representação dos povos indígenas na Amazônia colombiana surgiu com a figura do “curaca”<sup>1</sup>, termo utilizado nesta região específica para designar autoridade indígena nas aldeias, encarregado de exercer o papel de representante e mediador entre as comunidades indígenas e o Estado, tornando-se assim o elo entre a sociedade indígena e os “brancos”.

Aos povos Indígenas é assegurado o direito de participarem diretamente de todas as discussões que dizem respeito a questões indígenas, portanto devem ser considerados agentes capazes de decidir seus próprios destinos.

Todas as políticas públicas voltadas para os indígenas são negociadas entre os seus representantes (associações e organizações) e o Estado, que traçarão metas a serem cumpridas dentro de determinado tempo, uma das estratégias é conhecida por Plano Nacional de Desenvolvimento.

Dessa forma, os povos indígenas e as minorias étnicas da Colômbia participam diretamente na formulação e na aplicação dos planos de desenvolvimento nacional e regional incidentes em suas questões, como estabelece o artigo 330 da Constituição da Colômbia de 1991.

Os artigos de 55 a 63, da Lei colombiana nº 115 de 1994, que é a lei geral de educação, estabelecem as diretrizes da educação para os grupos étnicos. O artigo 56 trata dos princípios e fins da educação para os grupos étnicos.

O artigo 56 da referida Lei estabelece que apesar da educação voltada para os membros pertencentes às minorias étnicas estar orientada pelos princípios e fins da lei geral da educação, faz-se necessário introduzir outros critérios ligados aos usos e costumes do seu povo, bem como desenvolver trabalhos que contribuam para o desenvolvimento comunitário, o fortalecimento e a valorização de sua identidade étnica.

Então, nos respectivos territórios ou comunidades étnicas, a educação destinada para os seus membros deverá ser ministrada de forma bilíngue, onde o ensino oferecido pelo Estado é ministrado de duas formas: por meio

do idioma oficial da nação, da mesma forma que pela própria língua materna da etnia.

A Colômbia tem muitas leis esparsas que asseguram direitos às minorias étnicas, como a Lei nº 691 de 2001, que reconhece os povos indígenas como grupos vulneráveis e carentes, assegurando sua participação do Sistema de Saúde gratuitamente.

As associações e organizações indígenas, além de outras funções, servem também para fiscalizar o papel do Estado na garantia e prestação dos serviços públicos destinados às minorias étnicas; caso constatem alguma violação ou ineficiência do Estado, que viole os direitos fundamentais indígenas estabelecidos constitucionalmente, comunicarão ao órgão do governo responsável (Dirección de Asuntos Indígenas, Minorías y Rom), podendo a reclamação chegar a Corte Constitucional colombiana. Além disso, o documento, no seu art. 86, estabelece o direito de ação de tutela quando a ação ou omissão do Estado violar os direitos fundamentais estabelecidos naquele texto.

Verifica-se que na Colômbia, apesar da população indígena ser consideravelmente baixa, pois representa um pouco mais de 3% da população total, a legislação pertinente aos direitos indígenas é muito avançada, servindo de referencial para os demais países da América Latina, embora entenda Silveira (2010) “que sua plena aplicação não esteja de fato acontecendo” (59).

Nessa ordem, partindo da premissa das conversas informais realizadas com alguns líderes de associações indígenas colombianas, a exemplo do senhor Manuel Suma Rimachi, presidente da Asociación de Cabildos Indígenas del Trapecio Amazónico (ACITAM), bem como de pessoas envolvidas na luta dos direitos indígenas e ambientais e das pesquisas nos documentos da mencionada associação, constata-se que apesar das inúmeras leis colombianas, que protegem os direitos indígenas, o Estado, por meio de políticas públicas, apresenta-se ineficaz e inoperante. Para ratificar ainda mais a ineficiência do Estado colombiano sobre a questão indígena, citar-se-á a frase do presidente de uma das associações indígenas no país, “aqui muito se tem, pouco se faz” referindo-se às leis e à ação do Estado na temática indígena.

Por sua vez, a Constituição Política peruana de 1993 e suas posteriores reformas de 1995, 2000, 2002, 2004 e 2005, trouxeram aspectos inovadores em relação à questão indígena, quando comparadas às suas antecessoras, embora esse tema nunca passasse despercebido nas outras cartas políticas.

Para Silveira (2010): “no Peru as constituições nacionais sempre incorporam algumas disposições sobre os povos indígenas, referindo-se a eles ora como pessoa, ora como comunidades” (65).

Através da referida Carta Política, o Peru declarou reconhecer e proteger sua diversidade étnica e cultural, como direito fundamental de toda pessoa, (art.2, inc. 19), bem como a organização social, a jurisdição e a autonomia das diversas etnias existentes dentro do seu território.

Assim entende Silveira (2010): “A carta de 1993 é festejada como a primeira constituição que reconheceu o Peru como um Estado multicultural e multiétnico, estando nela registrado o respeito que se deverá dar à identidade cultural dos nativos, à sua autonomia, organização e trabalho comunal, desde que dentro do marco estabelecido em lei” (65).

Com a promulgação da Carta Política de 1993, o Peru não só reconheceu ser um país composto por uma sociedade pluriétnica e socialmente multicultural, mas também garantiu aos diversos povos indígenas (andinos e amazônicos) que formam essa Nação, a autonomia e organização dos seus territórios, bem como o direito de exercer sua própria jurisdição, de acordo com seus usos e costumes.

Para Silveira (2010) é imensa a diversidade étnica e cultural do Peru, onde quase a metade da população é titulada como ameríndia.

Porém, a atual constituição peruana representou um retrocesso na questão dos direitos territoriais indígenas, uma vez que em seu art. 89 retirou a cláusula de inalienabilidade das “Comunidades Nativas” e “Comunidades Campesinas”, como são reconhecidas às coletividades indígenas assentadas, em uma determinada poção territorial.

Como se percebe nesse artigo 89 da Constituição de 1993 do Peru , apesar do Estado ter atribuído personalidade jurídica e existência legal às Comunidades Campesinas e Nativas, bem como ter assegurado o respeito à identidade cultural, por outro lado retirou as cláusulas inalienabilidade e impenhorabilidade das terras comunais, previstas nas constituições anteriores.

Para Silveira (2010), a Constituição peruana de 1993 utilizou-se de um ardiloso meio de enquadrar as terras comunais indígenas no sistema capitalista, já que esta medida permite, a qualquer tempo, a negociação dessas terras, pois perderam o caráter de territórios ancestrais, assim como o impedimento da inalienabilidade.

Portanto as terras onde se encontram assentadas as comunidades indígenas peruanas, não estão inseridas dentro da proteção jurídica da inalienabilidade e impenhorabilidade, como ocorre com as terras indígenas no Brasil.

Dessa forma, as normas constitucionais de proteção aos direitos indígenas do Peru não estão em sintonia com o convenio 169 da OIT, tampouco com as novas demandas e reivindicações dos movimentos indígenas peruanos.

No Peru, existe um órgão do governo destinado a fomentar as políticas públicas destinadas aos povos indígenas e demais minorias étnicas do país, chamado de INDEPA (Instituto Nacional de Desarrollo de los Pueblos Andinos, Amazónicos y Afroperuanos).

A Constituição Republicana de 1993 do Peru assegura a todos os cidadãos uma educação bilíngüe e intercultural, tendo em vista que o país é composto por diversas etnias, originárias da sociedade pré-colombiana.

O direito dos povos indígenas à educação diferenciada deriva-se da leitura dos artigos 13,15 e 17 da Constituição do Peru, onde se é estabelecido que a educação tem a função de proporcionar o engrandecimento da pessoa humana, respeitando a identidade étnica e cultural do educando, bem como o processo de ensino deverá ser ministrado de forma bilíngüe, ou seja, no idioma espanhol e na língua materna da etnia a que pertence o indivíduo. Segundo o art. 20 da Lei N° 28044 – Lei Geral de Educação - que estabelece que no Peru a educação bilíngüe e intercultural é oferecida em todo o sistema de ensino do país.

Constata-se que os indígenas do Peru contam apenas com uma política educacional indígena que garante uma educação intercultural e bilíngüe, e nada estabelece sobre o acesso às universidades pelo critério de etnia, como ocorre no Brasil com a lei de Cotas.

No que tange à saúde, a Lei Geral da Saúde do Peru n° 26842 a reconhece como condição indispensável para o desenvolvimento humano e como um meio fundamental para o desenvolvimento e para o bem estar individual e coletivo.

No Peru não existe uma política pública de saúde, destinada aos indígenas, que se utilize do critério de etnia para o atendimento e a prestação de serviço, como ocorre no Brasil, em que a condição de indianidade garante aos descendentes da população pré-colombiana um atendimento especial, através da Secretaria Especial de Saúde Indígena SESAI.

Segundo Levino et al. (2011), o Sistema de Saúde do país é segmentado: Os recursos federais, oriundos da arrecadação de impostos, financiam o SIS do Ministério da Saúde (MINSa); as contribuições de segurados financiam o Seguro Social da Saúde (ESSALUD), as forças armadas e policiais do Peru, enquanto o setor privado é financiado pelo desembolso direto dos segurados.

Dessa forma comparando os direitos indígenas estabelecidos nas Constituições dos três países que formam a tríplice fronteira do Brasil, Colômbia e Peru, constata-se que ambos reconhecem a diversidade cultural e a caráter coletivo das terras ocupadas pelos indígenas, embora cada uma com suas especificidades. O Brasil apresenta-se mais assistencialista, devido suas políticas públicas para os grupos étnicos, em especial no campo da saúde e educação. Por sua vez, a Colômbia destaca-se no campo da democracia

participativa dos povos indígenas, bem como na autonomia financeira e autogoverno dos seus resguardos. Já o Peru ainda apresenta deficiências significativas no campo de evolução dos direitos indígenas, em relação à Constituições brasileiras e colombianas. Essas diferenças de legislação, refletindo-se na garantia de direitos, acabam por representar um fator importante que determina a mobilidade dos povos indígenas na região, agregada ao fato de que, segundo sua organização social, não se observa da mesma forma os limites das fronteiras estatais.

### 3 Apresentando a tríplice fronteira: Brasil, Colômbia e Peru

A região amazônica caracteriza-se por ser uma região de notável singularidade, destacando-se em razão de sua importância em termos de ambiente, território, política, economia e cultura.

Em tempos anteriores, a região amazônica foi tradicionalmente vista como uniforme e monótona, desprovida de potencialidades. Por este motivo, por muito tempo a região sofreu com o fracasso das políticas de agropecuária, fundiárias e indigenistas que lhe eram impostas (Ab'Saber 2004). Notadamente, o fracasso de tais políticas residia nesta falsa consideração da Amazônia como carente de diversidade, o que obviamente não corresponde à sua realidade. Ao contrário do que se pressupunha, o espaço socioambiental amazônico é marcado por diversos arranjos naturais e humanos, que são interdependentes entre si, demandando um olhar interdisciplinar para a região (Fonseca 2011).

Tal necessidade decorre do fato de que não é possível estudar e tentar interpretar a grandiosidade da Amazônia e suas especificidades, sem um olhar interdisciplinar com as ciências naturais (biologia, química, física) e as humanas (antropologia, história, política e geografia). Pois existe uma relação complexa e intrínseca entre o homem e seu ambiente (terra, rio, fauna e flora), no universo amazônico, em especial entre as diversas etnias existentes.

A grande maioria das comunidades indígenas da Amazônia mantém uma relação de harmonia com o ambiente natural onde vive, pois a floresta não só as alimentam de forma física, mas também espiritualmente, uma vez que a terra para os povos indígenas representa espaços sagrados, independente das delimitações geográficas estabelecidas pelos Estados nacionais.

Dessa forma entende Batista (2007): para o silvícola, tal como para a planta ou para o pássaro, não há fronteira políticas e, seja no Pará ou na Colômbia, no Peru e na República da Guiana Francesa, em qualquer ponto, desde que seja na Hiléia, é o ameríndio quem dita o estilo de vida.

Além da complexidade inerente à sociodiversidade local, o bioma amazônico estende-se pelas fronteiras de oito Estados além do Brasil (Bolívia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela). Devido ao poder político e soberania dos Estados, cada parcela de Amazônia acaba

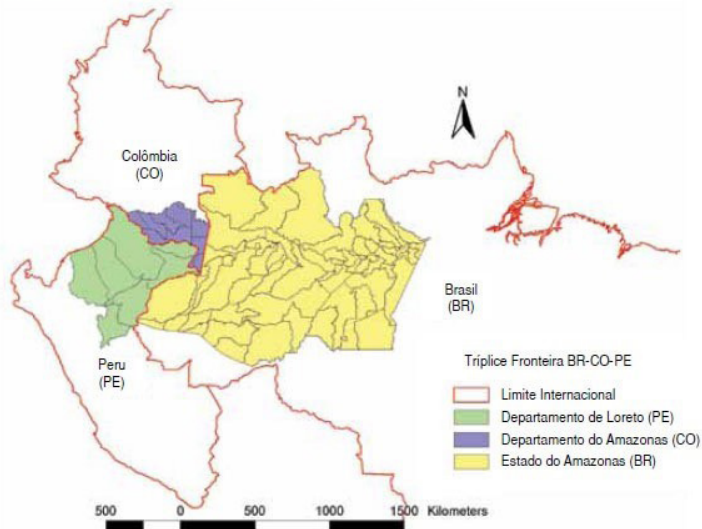
sendo posta sob o poderio de Estados diversos, sendo submetidas a diferentes formas de organização política e legislações distintas (Mamed e Silva 2011).

As áreas de fronteira na Amazônia lidam exatamente com a problemática causada por esta peculiar configuração política. Se a situação já é complexa para a população hegemônica, quando se agrega a diversidade cultural pela presença de inúmeras etnias indígenas, os problemas gerados tomam dimensões ainda maiores.

Neste estudo optou-se por analisar a questão do povo Ticuna na Tríplice Fronteira conhecida como região do Alto Solimões, localizada ao Sudoeste do Estado do Amazonas, tendo como o ponto de convergência as cidades de Tabatinga (Brasil), Letícia (Colômbia) e o povoado de Santa Rosa (Peru), que apresentam uma dinâmica territorial própria abrigando diversos fluxos sociais. Nas representações cartográficas abaixo, pode-se observar a localização da região, com destaque para os municípios, estados ou departamentos transfronteiriços.

A região do Alto Solimões é considerada uma microrregião do Estado do Amazonas, abrangendo 09 (nove) municípios, entre eles: Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Fonte Boa, Jutai, Santo Antônio de Içá, São Paulo

**FIGURA 1.** Tríplice fronteira Brasil-Colômbia-Peru. Destaque para as áreas fronteiriças do estado do Amazonas (BR) e dos departamentos do Amazonas (CO) e Loreto (PE)



Fonte: Elaborada pelos autores.

*Figura 1.* Tríplice fronteira Brasil-Colômbia-Peru. Destaque para as áreas fronteiriças do estado do Amazonas (BR) e dos departamentos do Amazonas (CO) e Loreto (PE).

Fonte: Levino e Carvalho (2011: 491).

de Olivença, Tabatinga e Tonantins.

Tendo-se áreas urbanas tão próximas umas das outras, é inevitável a mobilidade de pessoas ali observada, bem como as transações comerciais e culturais existentes, em especial entre as “cidades gêmeas de Tabatinga e Letícia” que são ligadas por terra. Já as limitações geográficas entre o Brasil e o Peru ocorrem através dos rios Solimões/Amazonas.

Conforme Aponte Mota (2011): Letícia e Tabatinga são reflexo de complexo processo de frontierização entre Brasil, Colômbia e Peru na Amazônia, gerando uma área de tríplice fronteira sobre o rio Amazonas. As duas cidades não nasceram juntas: se encontraram no limite como resultado do crescimento econômico e demográfico da década de 1980, que acelerou o enlace entre elas, configurando hoje um contínuo urbano transfronteiriço.

Tabatinga é conhecida como a capital do Alto Solimões, por apresentar uma melhor infraestrutura, em relação às outras cidades daquela região, como hospital, escolas, aeroporto, bancos, sede da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), polícia federal, representação das três forças armadas e uma Subseção da Justiça Federal, entre outros. Por este motivo, em muito atrai um grande fluxo contínuo e descontínuo de pessoas, nacionais ou não.

Segundo Paladino (2006) “Tabatinga foi subdistrito de Benjamin Constant até 10 de dezembro de 1981, quando então passou à condição de Município Autônomo, instalado em 1º de fevereiro de 1983” (150).

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE 2010) Tabatinga possui uma população de aproximadamente 52.272 (cinquenta e dois mil duzentos e setenta e dois) habitantes, sendo 36.355 (trinta e seis mil trezentos e cinquenta e cinco) pessoas vivendo no perímetro urbano e 15.917 (quinze mil novecentos e dezessete) na zona rural.

Sobre Tabatinga descrevem Dantas et. al. (2010) que:

... sua fonte econômica é a agropecuária, baseada no cultivo de banana, mandioca, milho, farinha e melancia. A pecuária é representada pela criação de bovinos e suínos, com produção de leite e carne voltados apenas para o consumo local. Destaca-se como um grande entreposto de pescado, chegando a exportar peixe liso para outros países. O comércio representa um dos pontos fortes da cidade, que foi incrementado através da criação da Área de Livre Comércio de Tabatinga. (31)

A cidade de Tabatinga está distante da capital do Amazonas, Manaus, em mais de 1.000 Km. Os meios de locomoção entre as duas cidades são por barco ou avião, a viagem de barco de Manaus/Tabatinga dura em torno de 5 (cinco) a 7 (sete) dias. Isso dificulta muito a relações comerciais e político-administrativas da região, enquanto fortalece e aumenta cada vez mais as transações e a dependência das pessoas em cruzar a fronteira e ir até



Letícia/Colômbia em busca de produtos e serviços. As moedas brasileira e colombiana são comuns no comércio local, ou seja, o real brasileiro é válido em Letícia e o peso colombiano é aceito em Tabatinga. O mesmo ocorre com a língua portuguesa e a espanhola, que se misturam, formando um “portunhol” enrolado. Constata-se também que as relações de parentesco são comuns por causa dos casamentos entre os nacionais que habitam a tríplice fronteira<sup>2</sup>.

Sobre a cidade de Letícia/CO, entendem Dantas et al. (2010):

Letícia, por exemplo, com seus 40 mil habitantes é igual a muitas cidades colombianas. Embora, no contexto amazônico Letícia é o centro urbano mais importante entre Iquitos e Manaus porque além de ser capital de departamento, possui grande parte de instituições e ONG de nível nacional e concentra todo o poder departamental. (394)

O departamento do Amazonas é um dos trinta e três existentes na Colômbia, cuja capital é a cidade de Letícia, que faz fronteiras com o Brasil e o Peru. Apresenta uma boa infraestrutura como hospitais, bancos, comércio, feiras, aeroporto, diversidade de lazer, hotéis e bons restaurantes, representando a porta de entrada para os turistas que desejam visitar a Amazônia colombiana, além de representar toda uma infraestrutura de governo, por ser a sede de poder departamental. Por isso esta cidade também apresenta um considerável fluxo de pessoas, indígenas e não-indígenas.

Para Ochoa (2011), parte dessa cidade apresenta bairros formados por brasileiros, peruanos e colombianos, muitos misturados ainda com indígenas de diversas etnias, transformando-se assim, em espaços multilíngues, corroborando ainda mais a importante mobilidade nessa região de fronteira. Sobre este fluxo na tríplice fronteira, afirma Machado (2005):

A complementaridade dos serviços entre as duas cidades se realiza de forma estreita a despeito da ausência de mecanismos oficiais. Serviços de uso coletivo como os prestados pelo setor de saúde pública em Tabatinga são amplamente utilizados por colombianos e peruanos. Essa modalidade de relação não é específica da diáde em estudo, mas de toda a fronteira norte, já que os países vizinhos apresentam serviços de saúde públicos deficientes ou pagos.

Dessa forma percebe-se que a mobilidade de pessoas pelas fronteiras à procura de suprir suas necessidades básicas, entre as quais, à busca de serviços públicos, não é prática apenas dos povos indígenas que habitam regiões fronteiriças, embora este fluxo seja mais evidente entre os índios, devido à relação que os mantém como seu território sociocultural.

Em suma, pelo fato de Tabatinga e Letícia estarem interligadas por terra e apresentarem uma melhor infraestrutura, o fluxo de pessoas está mais direcionado às “cidades gêmeas” do que para povoado de Santa Rosa, pertencente ao Departamento de Loreto, no Peru. Sobre esta parte da tríplice fronteira, seu acesso a outras cidades como Tabatinga e Letícia ocorre por

meio de barcos ou lanchas, com um tempo de aproximadamente 10 minutos, esse povoado, por sua vez, não recebe um fluxo considerado de pessoas, tendo em vista não apresentar uma boa infraestrutura, quando comparadas as cidades de Tabatinga e Letícia. Sua população é pequena de aproximadamente 3 (três) mil habitantes, a maioria indígenas Ticuna, que vivem da pesca, da agricultura e estão diretamente ligados ao comércio local das mencionadas cidades do seu entorno.

O povoado de Santa Rosa, pertence ao Departamento de Loreto, no Peru, foi fundado em 1974 e sua população é de aproximadamente de 2.500 habitantes, composta na grande maioria por indígenas da etnia Ticuna. Pelo fato de ser um povoado de pequeno porte e não apresentar boa infraestrutura, onde a maioria das construções é de madeira, e o comércio local é muito escasso, o acesso a Letícia e Tabatinga ocorre por meio de barcos, sendo de cinco minutos a travessia para qualquer uma das cidades fronteiriças do referido povoado, que se encontram ligados através do Rio Solimões. Quanto à sua economia, o povoado é bastante dependente de seu entorno, principalmente da fronteira e de Iquitos, capital do Departamento de Loreto, além de as atividades internas estarem voltadas à pesca de pirarucu, dourado, tucunará e paiche.

Trata-se, portanto, de uma região *sui generis*, repleta de particularidades culturais que precisam ser observadas pelo poder estatal.

#### 4. Povos indígenas ticunas na tríplice fronteira: presença e mobilidade

Segundo López Garcés (2011), na região de fronteiras do rio Alto Solimões/ Amazonas vivem diversos povos indígenas, destacando-se os Ticuna e os Cocama por serem os mais numerosos, além de outras etnias como Yagua, Huitoto, Culina e Cambeba.

Para Oliveira Filho (2002):

Os Ticunas habitam a região chamada de Alto Solimões, fronteira do Brasil com o Peru e a Colômbia. Estão distribuídos no Brasil em 118 aldeias localizadas em 15 unidades territoriais (isto é terras indígenas). De acordo com seus mitos, os Ticuna são originários do igarapé Éware, situados na nascentes do igarapé São Jerônimo (Tonatú), tributário da margem esquerda do rio Solimões, no trecho entre Tabatinga (na fronteira) e São Paulo de Olivença, ainda hoje, é essa a área de mais forte concentração de Ticuna, onde estão localizadas 42 das 59 aldeias existentes, ali residindo mais de 12 mil índios. (280)

Sobre os índios Ticuna afirma Nogueira (2007) que é “uma das maiores nações indígenas do Brasil, espalhados também entre Peru e Colômbia” (180). Eles transitam livremente entre os três países, e nesse sentido, naturalmente

ignoram os limites estabelecidos pelas fronteiras geopolíticas”. Segundo os dados do Instituto Socioambiental (ISA), no Brasil a sua população foi estimada em 36.7371 (FUNASA 2009), 8.000 na Colômbia (Goulard 2011) e 6.982 no Peru (Instituto Socioambiental – ISA 2011).

De acordo com os dados do IBGE (2010) a etnia Ticuna é considerada a maior população indígena, superando os Guaranis, com população estimada em 46.000 mil índios. Tabatinga é a terceira cidade do País em população indígena, com 14.855 mil habitantes, perdendo apenas para os municípios do Amazonas, São Gabriel da Cachoeira (29.017 hab) e São Paulo de Olivença (14.974 hab).

Para López Garcés (2011), o processo de formação das fronteiras coloniais na região do Alto Solimões afetou os povos indígenas de diversas formas, pois encontravam-se inseridos em um campo de batalha travada entre portugueses e espanhóis, que disputavam seus territórios, em virtude disso diversos povos indígenas foram obrigados fugirem ou foram levados para o Pará como escravos. Com a demarcação das fronteiras nacionais no século XX, povos indígenas como Ticuna e Cocama sofreram um processo de colombianização, brasileirização e peruanização, promovidas pelas políticas dos seus respectivos estados nacionais, através do qual estabeleceram-se divisões territoriais e identitárias fundamentadas na ideologia nacionalista.

Apesar de existir uma fronteira geográfica e jurídica determinada pelos três Estados nacionais, firmados através de acordos, conquistas e tratados internacionais, estabelecendo as delimitações territoriais e a soberania de cada um, muitas etnias indígenas são indiferentes a essas limitações estatais, pois seus territórios são bem anteriores à formação dos Estado-nacionais. Como já mencionado, é o caso da região do Alto Solimões, onde os Ticuna sempre se movimentam livremente. Na visão de Albuquerque (2010) “representam o fim e o início da jurisdição estatal, os limites das cidadanias” (34) dos seus Estados.

Descrevendo as características dos Ticuna que habitam a tríplice fronteira do Alto Solimões, afirma Zárate Botía (2008): “Em lugar de uma referência a um território, os ticunas estariam mais ligados a um sistema de relações e intercâmbio. Esta ausência também se explicaria por seu caráter semi-nômade e sua reconhecida dinâmica de mobilidade durante os séculos precedentes” (327).

Portanto, a mobilidade dos Ticuna que existe até hoje de um lado e do outro das fronteiras nacionais dos países que habitam, decorre do seu sistema de relações e intercâmbio entre outros povos, bem como das suas características de povo seminômade e sua reconhecida mobilidade e dinâmica nos séculos anteriores.

As regiões fronteiriças entre países não só contribuem para mobilidade de seus habitantes para suprirem suas necessidades físicas, espirituais e

econômicas, como também, recentemente, em busca de algum benefício ou vantagens assegurados por outro país vizinho mais assistencialista, como ocorre no Brasil, em relação à Colômbia e o Peru ou até como uma forma de defesa ou para tornar algum crime praticado impune.

López Garcés (2005) menciona um caso histórico de uma mobilidade em massa de indígenas Ticuna colombianos para o território brasileiro em busca de proteção, na época que a Colômbia e o Peru lutavam para estabelecerem suas fronteiras nacionais.

Esse conflito armado dentro do território dos Ticuna colombianos e peruanos, fez com que muitos deles fugissem para o território brasileiro para sobreviverem, oportunidade em que receberam a proteção do Estado brasileiro, através das ações indigenistas do SPI por volta de 1940.

Muitos territórios indígenas encontram-se localizados em regiões de fronteiras, onde seus territórios e seu povo estão divididos entre mais de um país, no caso dos Tikunas, Makuxis, Yanomamis, Guaranis, entre outros.

Os Ticuna transitam livremente entre o seu território e, muitas vezes, nesse trânsito, desconsideram os marcos geográficos estabelecidos pelos estados onde situam seus territórios, dando ensejo à chamada “fronteira vivida”. Assim essa fronteira torna-se ainda mais legítima, quando se conhece a extensa relação de parentesco vivenciada entre eles, bem como a ampla reciprocidade cultural, de bens e serviços.

Assim, transitam os Ticuna do alto Solimões na tríplice fronteira, região que habitam há vários séculos, contribuindo para o aquecimento do circuito comercial local, bem como em busca de benefícios sociais, assistência à saúde, visitar parentes, exploração dos recursos naturais, festas culturais, entre outros.

Formando uma das maiores nações indígenas do Brasil, espalhados também entre o Peru e a Colômbia, os Ticuna contribuem com o abastecimento local de uma diversidade de produtos cultivados ou retirados da floresta e do rio e da terra. Frutos, raízes, legumes e peixes constituem uma das fontes de renda desses indígenas que, também, terminam por inserir no mercado local, comprando produtos industrializados, como se pode constatar nas feiras livres de Tabatinga e Letícia (Nogueira 2007).

Constata-se essa realidade nas diversas feiras de Tabatinga, muitas delas formadas apenas por indígenas, que trazem seus produtos para venderem diariamente, como é o caso da feira próxima à Caixa Econômica Federal, composta basicamente de indígenas da etnia Ticuna que residem, principalmente, no Umariacu<sup>3</sup>. Os produtos mais comercializados por eles são: a farinha, mandioca, peixe e aqueles considerados da época, como

tucumã, melancia e abacaxi, entre outros.

A mobilidade entre os indígenas é muito evidente, principalmente daqueles que habitam as regiões alagáveis, como as do Alto Solimões, por dependerem diretamente da natureza, sempre estão acompanhando o ciclo das águas (cheias e vazantes). Além desta mobilidade que é determinada pelas influências naturais, os Ticuna transitam livremente em suas terras imemoriais, ignorando as limitações territoriais estabelecidas pelos países a que pertencem, cruzando as fronteiras simbólicas em busca de suprirem suas relações sociais, comerciais ou assistenciais.

Assim relata Machado (2005):

Por iniciativa própria, a administração regional da FUNAI, com sede em Tabatinga, também tem buscado estreitar laços com a Secretaria de Desarrollo Comunitário de Letícia. A grande mobilidade indígena, principalmente entre os índios Tikunas, torna a comunicação entre os órgãos tutores cada vez mais necessária. Os Tikunas das três fronteiras têm o costume de visitar familiares e comparecer a rituais e eventos sociais das suas comunidades, como os casamentos ou as festas que marcam o rito de passagem das moças para a vida adulta. Nos últimos anos, no entanto, muitos têm procurado se passar por brasileiros para usufruir da assistência da FUNAI e das vantagens oferecidas pelo governo federal aos índios brasileiros. Além de ter acesso à aposentadoria rural e auxílio maternidade, os índios brasileiros recebem apoio da FUNAI às suas atividades produtivas, o que inclui o fornecimento de implementos agrícolas (forno, machado e outros equipamentos voltados para a agricultura e a produção de farinha) e de transporte para o escoamento da produção.

Dessa forma pode-se constatar que o Estado brasileiro não é indiferente à presença e mobilidade dos Ticunas na região do Alto Solimões, utilizando-se de cooperações informais entre as instituições com o intuito de solucionar as demandas das populações que habitam as regiões fronteiriças, como o exemplo fornecido por Machado (2005) mencionando o acordo entre a FUNAI e a Secretaria de Desenvolvimento de Letícia.

Oliveira (2000) analisa o caso das identidades étnicas em áreas de fronteiras, descrevendo o cenário do alto rio Solimões, na tríplice fronteira Brasil-Colômbia-Peru, onde estão situados os Ticuna, e relatando a facilidade que os indígenas têm de transitarem na fronteira onde a identidade indígena prepondera sobre as identidades nacionais: “para eles a nacionalidade é utilizada apenas como uma segunda identidade, que será utilizada dependendo da situação concreta que o indivíduo ou grupo estiver inserido”, como a de procurar assistência dos serviços públicos do Estado através da saúde, da educação para um filho, ou a proteção junto às forças militares de fronteira. Dessa maneira ficam evidenciados casos típicos de instrumentalização de identidade nacional junto a representantes dos respectivos Estados nacionais (Oliveira, 2000).

Diante do exposto, constata-se que nesta região de fronteira, principalmente, na cidade de Tabatinga, há um fluxo contínuo e descontínuo de Ticuna, muitos

pertencentes a outras nacionalidades, como a colombiana e a peruana, que a todo tempo adentra em território brasileiro, seja em busca de fortalecerem suas relações familiares e culturais, ou a procura de suprir suas necessidades básicas como saúde, educação, acessar benefícios sociais, entre outros.

Embora dados de pesquisa (Medeiros 2013) sugiram que o fluxo de indígenas esteja mais voltado para o Brasil, neste caso em análise, a cidade de Tabatinga, percebe-se que os brasileiros também adentram no território colombiano ou peruano. Mas, em função da infraestrutura brasileira, o destino urbano de grande parte dos Ticuna é Tabatinga, como se pode observar nas portas dos bancos, nas feiras, no porto e, principalmente, na sede regional da FUNAI e no INSS, Hospital de Guarnição do Exército.

Por isso, esses locais além de serem palco de intercâmbios sócio culturais e de serviços, tornam-se, também, regiões de conflitos. Entre eles, conforme mencionado e de acordo com a experiência de servidores públicos, aqueles gerados pela grande solicitação na prestação dos serviços públicos por parte dos estrangeiros, como ocorre com os índios Ticuna colombianos e peruanos, que buscam solicitar o RANI para desfrutar dos direitos garantidos aos indígenas brasileiros, não oferecidos na Colômbia e Peru. Deste fato, pode-se concluir que, em termos práticos, no Brasil, em que pese os problemas para observância dos direitos indígenas, bem como outros benefícios sociais entre eles aposentadoria, bolsa família, salário maternidade, há uma maior disponibilidade de efetivação de direitos sociais outorgados aos povos indígenas ou a outros cidadãos comuns, já que os indígenas da região buscam guarida junto ao Estado Brasileiro.

Esse contexto pode ser melhor compreendido com ajuda de Oliveira (2005), para quem:

No caso de uma situação de fronteira, aquilo que surge como um poderoso determinante social, político e cultural – provavelmente mais do que a etnicidade – passa a ser a nacionalidade dos agentes sociais; é quando nacionalidade e etnicidade se interseccionam, tal qual identidade que passa a ocupar, praticamente, um espaço. E esses espaços ocupados pela nacionalidade que tende a se internacionalizar, graças ao processo de transnacionalização que nele tem lugar. (15)

Segundo Oliveira (2005), a região de fronteira “cria uma situação sociocultural extremamente complexa” (14), devido ao fluxo contínuo de pessoas nacionais ou não que transitam de um lado e outro da fronteira, como ocorre na cidade de Tabatinga, atravessando a fronteira nacional e, desse modo, a demarcação de determinada jurisdição, a validade de suas leis, com suas imposições e proteções, bem como a soberania de cada país.

Junto à análise sociológica e antropológica sobre a presença indígena em regiões de fronteira, o direito internacional traz uma perspectiva fundamental sobre a questão, e sobre os direitos envolvidos. Os povos indígenas que

habitam a região de fronteira internacional tem o direito fundamental de transitarem e manterem suas relações de acordo com seus usos e costumes, como estabelece a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Povos Indígenas, art. 36:

1. Os povos indígenas, em particular os que estão divididos por fronteiras internacionais, têm o direito de manter e desenvolver contatos, relações e cooperação, incluindo atividades de caráter espiritual, cultural, político, econômico e social, com seus próprios membros, assim como com outros povos através das fronteiras.
2. Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão medidas eficazes para facilitar o exercício e garantir a aplicação desse direito.

Muitas vezes o Estado brasileiro não reconhece ou oferece condições de efetivação do direito fundamental de diversas etnias que povoam as regiões de fronteiras entre países, como ocorre com os Ticuna, no Alto Solimões, deixando de reconhecer a suas organizações sociais, sua história e seu modo de vida, em virtude da sua nacionalidade colombiana e peruana.

As populações de fronteiras, em especial os indígenas da tríplice fronteira do Brasil, Colômbia e Peru, onde se encontram fortemente ligados pelos laços comuns étnicos, territoriais, históricos, sociais e econômicos, estão separadas pelas nacionalidade (brasileira, colombiana e peruana), bem como as burocracias, legislações e políticas públicas específicas de cada Estado nacional aos quais se vinculam.

Uma das soluções apresentadas para amenizar as problemáticas vivenciadas pelas populações de fronteira, são os acordos de cooperação firmandos entre entre os Estados nacionais (Brasil, Colômbia e Peru), que além de estreitarem as relações institucionais, buscam solucionar problemas trinacionais, que isoladamente não se resolveriam com a participação de um só Estado.

Nesse sentido entende Grisales (2005) que nessa região de tríplice fronteira é de grande valia a criação de uma Zona de Integração Fronteriza trinacional, pois seus habitantes apresentam as mesmas histórias, os problemas de quem vive na região tem origens, desenvolvimento e repercussões trinacionais, assim como o processo de abertura e integração da economia mundial e regional não permite um plano de desenvolvimento fronteiriço de um só lado da fronteira.

Dessa forma, com o intuito de desburocratizar os entraves e relações entre os Estados nacionais, bem como facilitar a vida das populações fronterizas, os países do Brasil, Colômbia e Peru começaram a construir uma ligação unificada de cooperação e desenvolvimento, visando da integração trinacional ou subcontinental da região.

Entre os países da tríplice fronteira do Brasil, Colômbia e Peru descreve Grisales (2005) que foi criada a Comissão de Vizinhança entre Brasil e Peru em 1993 e reestruturada no ano de 2003, possuindo uma estrutura diferente da existente entre a Brasil e Colômbia. Funciona com três comitês técnicos binacionais relacionados às questões comerciais, turismo e investimentos; cooperação, integração e desenvolvimento transfronteiriço. Já o acordo de cooperação do Brasil com a Colômbia foi assinado em 1994, fundamentado em subcomissões de assuntos fronteiriços, comerciais e econômicos. Essas comissões surgiram com o interesse de analisar os problemas da fronteira, como infraestrutura, saúde, meio ambiente, comércio e assuntos indígenas e minas e energia, além das matérias educação e cultura.

Diante do exposto, constata-se que os Estados nacionais não estão alheios as problemáticas que envolvem as populações de fronteiras, buscando de alguma forma amenizar os impactos e os entraves que separam os “irmãos trinacionais”, por meio de suas fronteiras, através de acordos e tratados de vizinhança. Porém, nem sempre as diversas etnias indígenas da região foram chamadas a participar destes debates, embora praticamente quase todas as decisões relacionadas à questão de fronteiras os afetem diretamente.

O desinteresse e a falta de cooperação dos Estados Nacionais que formam a tríplice fronteira do Brasil, Colômbia e Peru pelas questões indígenas e pelas problemáticas das regiões de fronteiras, como a do Alto Solimões são expressivos, mas há prognósticos de mudança nesse quadro. No dia 17 de outubro de 2012, na cidade de Tabatinga, ocorreu a primeira reunião de grupo de trabalho de assuntos indígenas (étnicos) entre a República da Colômbia e a República Federativa do Brasil (2012). Chamando atenção ao fato de que há catorze (14) anos os dois países se reúnem para tratar de questões de fronteira, mas nunca antes havia sido abordada a temática indígena em fronteira.

Dentre muitos assuntos abordados na referida reunião, o Brasil apresentou as seguintes propostas: Encontros das etnias indígenas em fronteira, ensino e valorização da língua Kokama-Omagua, intercâmbios das festas e rituais tradicionais indígenas e organização social das grandes comunidades.

Os discursos e propostas elaborados pelo Brasil foram construídos com base no intercâmbio cultural e étnico das populações que vivem entre as fronteiras da Colômbia e Brasil.

Já as propostas da Colômbia na reunião versavam sobre: “a mobilidade na fronteira indígena e problema de integração, meio ambiente indígena, educação indígena, saúde social – estabelecendo um modelo intercultural indígena e a criação de uma comissão para tratar de assuntos étnicos.



Como se pode ver, as propostas discutidas pela Colômbia estão relacionadas aos temas e problemas discutidos nesta pesquisa, onde aborda-se a mobilidade indígena na fronteira e o problema da integração, educação e saúde, da mesma forma que a preocupação da criação de um modelo intercultural para as etnias fronteiriças entre países.

No item 5 da Ata da referida reunião, as partes acordaram em estudar uma estratégia viável em busca de uma cooperação no setor de saúde entre os países (Brasil e Colômbia), para que fosse criado um mecanismo que assegurasse que as comunidades indígenas que habitam a região da fronteira colombiana recebam serviços médicos do Estado Brasileiro.

A única solução viável às deficiências dos direitos indígenas de etnias que vivem divididas por fronteiras internacionais é por meio de acordos de cooperação entre os Estados Nacionais, para que, trabalhando conjuntamente, possam fomentar uma política de proteção dos direitos sociais para os indígenas, onde o ônus seja repartido entre os países envolvidos.

## Considerações finais

---

Os processos de formação das fronteiras nacionais afetaram as dinâmicas territoriais e estilo de vida de diversos povos indígenas, que tiveram seus territórios divididos entre fronteiras internacionais, como os Ticuna que se encontram entre os países do Brasil, Colômbia e Peru.

Por meio de acordos e tratados internacionais, os países da América Latina delimitaram seus espaços geográficos, fixando suas fronteiras, que além de dividir a soberania entre dois Estados, estabelecem o início da jurisdição estatal, os limites das cidadanias. Esse modelo de território foi construído apenas na visão e concepção ocidental, ignorando os diversos territórios pertencentes as centenas de etnias existentes no continente.

Como sinal de novos tempos, as Constituições contemporâneas da América vão reconhecendo a sociodiversidade, protegendo a diversidade étnica e cultural dos seus países, a exemplo da Constituição do Brasil de 1988, a Constituição da Colômbia de 1991 e a Constituição do Peru de 1993. Esse estados nacionais além de declararem-se multiétnicos e pluriculturais, introduziram em seus textos normas de proteção, principalmente garantindo aos indígenas a posse coletiva de suas terras, onde poderão desenvolver seus costumes e tradições, e ações afirmativas no campo da saúde e educação.

Constatou-se que, à primeira vista, a legislação brasileira é a mais protecionista, pois é a única que oferece acesso dos serviços públicos aos índios utilizando os critérios de identidade étnica, em relação à saúde e à educação, bem como outros benefícios sociais inerentes a todos os cidadãos (bolsa família, aposentadoria rural e salário maternidade, entre outros). Por esse

motivo a região do Alto Solimões é cenário de conflitos, pois muitos indígenas Ticuna colombianos e peruanos, que transitam no território brasileiro também por questões culturais específicas a suas etnias, também buscam usufruir dos direitos e benefícios sociais estabelecidos pelo ordenamento jurídico do Brasil, embora apenas os cidadãos brasileiros possam desfrutá-los.

Esse movimento e trânsito também se verificam do lado colômbiano e de forma mais reduzida na fronteira do Peru, em virtude deste país possuir uma política indigenista menos atrativa. Os indígenas de fronteira, em especial os Ticuna, instrumentalizam sua identidade nacional, dependendo da situação concreta para procurar assistência pública do Estado (brasileiro, colombiano ou peruano).

Esta mobilidade constitui verdadeiramente um problema a ser resolvido em conjunto pelos Estados fronteiriços, já que segundo a organização social desses povos indígenas, não há, tradicionalmente, fronteiras, uma vez que a organização social indígena não seria construída com base nas estruturas estatais.

O Estado brasileiro, na sua forma legalista, no momento de conceder direitos aos indígenas, é indiferente ao seu modo de vida e à relação que os Ticuna possuem como o seu território e meio ambiente. Uma das soluções viáveis para amenizar essa problemática tão evidente na região da tríplice fronteira do Brasil, Colômbia e Peru, é cooperação entre esses países na perspectiva de regulamentação e garantias para plena promoção de políticas de proteção dos direitos sociais dos indígenas, especificamente os Ticunas. Tendo como base uma organização social alheia à modernidade e ao capitalismo, há que se resguardar os direitos desses povos de viverem e transitarem em seu território, independente das imposições e limites das fronteiras.

Para a Fundação Nacional do Índio – FUNAI (2012), de acordo com o Plano Plurianual 2012-2015, ressalta-se o contexto de determinados povos indígenas que estão submetidos a mais de um Estado-Nação – como é o caso povo indígena Yanomami (Brasil e Venezuela), Tukano (Brasil e Colômbia), Tikuna (Brasil, Colômbia e Peru) e os povos indígenas do Oiapoque, Galibi marwono, Galibi Kalina, Karipuna e Palikur (Brasil e Guiana Francesa). Esta situação também requer a necessidade da cooperação entre estes países, na perspectiva da regulamentação e garantias para plena promoção de políticas de proteção dos direitos sociais a esses povos. Nesse sentido, para além do já estabelecido, são necessários esforços no desenvolvimento e na consolidação de políticas de promoção e proteção dos direitos sociais e de cidadania dos povos indígenas nas suas diferentes dimensões.

## Notas

---

### Agradecimentos

Agradecemos à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, por conceder bolsa de doutorado às coautoras Caroline Barbosa Contente Nogueira e Danielle de Ouro Mamed. À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES), pela bolsa de pós-doutorado em Desenvolvimento Regional da coautora Danielle de Ouro Mamed, cumprido na Universidade do Contestado (Canoinhas-SC). Agradecemos também à Universidade do Estado do Amazonas por proporcionar espaços de debates para ampliação dos estudos em questões pertinentes aos indígenas e ao Estado como um todo, tendo sido este o âmbito acadêmico frequentado pelos quatro autores.

<sup>1</sup> Deve-se esclarecer que o termo é utilizado apenas na região amazônica. Na região andina, são utilizadas outras denominações.

<sup>2</sup> Muitas dessas afirmações surgiram de observações *in locu*, pois o autor do estudo local (Augusto Karol) residia em Tabatinga-AM, desde 01 julho de 2010, em virtude de nomeação como servidor da Justiça Federal lotado nesta Subseção Judiciária.

<sup>3</sup> Comunidade indígena Ticuna que, devido sua proximidade com Tabatinga, pode ser considerada quase um bairro dessa cidade; isso influência bastante no fluxo dos seus habitantes neste centro urbano, inclusive nas feiras onde vendem seus produtos extraídos da floresta e compram produtos industrializados, para complementar sua alimentação.

## Referências

---

- AB'SABER, N.A. (2004). *A Amazônia: do discurso à práxis*. São Paulo: Universidade de São Paulo.
- ALBUQUERQUE, J.L. (2010). *A dinâmica das fronteiras: os brasiguaios na fronteira entre o Brasil e o Paraguai*. São Paulo: Annablume.
- ANDERSON, B.R. (2008). *Comunidades imaginadas: reflexão sobre a origem e a difusão do nacionalismo*. São Paulo: Companhia das Letras.
- APONTE MOTA, J. (2011). La frontera en el espacio urbano: expresiones del limite entre Letícia (Colômbia) y Tabatinga (Brasil). *Mundo Amazônico*, 2: 199-224.
- ARAÚJO, A. ET AL. (2006). *Povos indígenas e a lei dos "brancos": o direito à diferença*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, LACED/Museu Nacional.
- BATISTA, D. (2007). *O complexo da Amazônia. Análise do processo de desenvolvimento*. Manaus: Editora Valer, Edua e Inpa.

- CARVALHO, M.L. BRANT DE. (2013). *Das terras dos índios a índios sem terras. O Estado e os Guarani do Oco'y. Violência, silêncio e luta*. Universidade de São Paulo. 2013.
- DANTAS, F.A. DE CARVALHO. (2004). A “cidadania ativa” como novo conceito para reger as relações dialógicas entre as sociedades indígenas e o Estado Multicultural Brasileiro. *Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia*, 2(2). Governo do Estado do Amazonas, Secretaria de Estado da Cultura, Universidade do Estado do Amazonas.
- DANTAS, F. A. C.; SILVA, J. M. P.; CYMBALISTA, R. (2010) *Planos Diretores no Estado do Amazonas*. Manaus: Edições UEA, 2010.
- FONSECA OZÓRIO, J. DE MENEZES. (2011). *Pensando a Amazônia*. Manaus: Valer.
- FUNDAÇÃO NACIONAL do Índio – FUNAI. (2012). *Plano plurianual 2012-2015*. [http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ouvidoria/pdf/acesso-a-informacao/Plano\\_plurianual-PPA\\_2012-2015.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ouvidoria/pdf/acesso-a-informacao/Plano_plurianual-PPA_2012-2015.pdf)
- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA. *Relatório de Gestão 2009. Brasília: Ministério da Saúde: Fundação Nacional de Saúde, 2010*.
- FURTADO, C. (1976). *A economia latino-americana: formação histórica e problemas contemporâneos*. São Paulo: Editora Companhia Nacional.
- GOULARD, J.P. (2011). Os Ticuna na terra do Alto. Em: Ricardo, B. & Ricardo, F. (orgs.). *Povos indígenas no Brasil: 2006-2010*. São Paulo: Instituto Sócio Ambiental.
- GRISALES, G. (2005). ¿Amerita la frontera de Colombia, Brasil y Perú una zona de integración trinacional? *Aldea Mundo. Revista sobre Fronteras e Integración*, 10(18): 54-61.
- IANNI, O. (1988). A questão nacional na América Latina. *Estudos Avançados*, 2(1): 5-40. <https://doi.org/10.1590/S0103-40141988000100003>
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. (2010). *Censo 2010: população indígena é de 896,9 mil, tem 305 etnias e fala 274 idiomas*. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=3&idnoticia=2194&t=censo-2010-poblacao-indigena-896-9-mil-tem-305-etnias-fala-274&view=noticia>>. Acesso em 10 de novembro de 2018.
- LÓPEZ GARCÉS, C. (2000). *Ticunas brasileiros, colombianos e peruanos: etnicidade y nacionalidade em la región del alto Amazonas/Solimões*. (Tesis de doctorado em Antropologia). Brasília, Universidade de Brasília.
- LÓPEZ GARCÉS, C. (2005). Processos de formação de fronteiras em La región del Alto Amazonas/Solimões: La historia de las relaciones interétnicas de

- los ticunas. Em: Oliveira, R. Cardoso de & Baines, S. (orgs.). *Nacionalidade e etnicidades em fronteiras* (pp. 76-104). Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2005.
- LÓPEZ GARCÉS, C. Pueblos indígenas, fronteras y Estados nacionales: Reflexiones histórico-antropológicas desde las fronteras Brasil-Colombia-Perú y Brasil-Francia. *Mundo Amazônico*, 2: 155-178.
- LEVINO A. & CARVALHO, E.F. (2011). Análise comparativa dos sistemas de saúde da tríplice fronteira: Brasil/Colômbia/Peru. *Revista Panamericana de Salud Pública*, 30(5): 490–500. <https://doi.org/10.1590/S1020-49892011001100013>
- MAGALHÃES. J.L. QUADROS DE. (2012). *O Estado plurinacional e o direito internacional moderno*. Curitiba: Juruá.
- MAMED, D. DE OURO & SILVA, S. TELES. (2011). A complexidade amazônica e as políticas de valoração econômica do meio ambiente. Refletindo a questão dos pagamentos por serviços ambientais. Em: Benjamim, A. et al. (coords.) *30 anos da Política Nacional de Meio Ambiente*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde.
- MEDEIROS, A.K. MARINHO DE. (2013). *Direitos indígenas entre fronteiras: cidadania, presença e mobilidade Ticuna na tríplice fronteira do Brasil, Colômbia e Peru*. (Dissertação de mestrado em Direito Ambiental). Manaus, Universidade do Estado do Amazonas. <http://www.pos.uea.edu.br/data/area/titulado/download/58-3.pdf>
- MACHADO, LIA OSORIO. Estado, territorialidades, redes. Cidades gêmeas na zona de fronteira sul-americana. In: *Continente em chamas*. Globalização e território na América Latina. Maria Laura Silveira. (org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 243-281.
- MARÉS, C. DE SOUZA FILHO. (2012). *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá.
- NOGUEIRA, RICARDO JOSÉ BATISTA. *Amazonas: A divisão da “monstruosidade geográfica”*. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2007.
- OCHOA, G. (2011). Ciudades, ambiente y diversidades urbanas en la Amazonia. Em: Echeverri, J.A. & Pérez Niño, C. (eds.). *Amazonia colombiana: Imaginarios y realidades*. Leticia: Universidad Nacional de Colombia sede Amazonia, Instituto Amazónico de Investigaciones (Imani).
- OLIVEIRA FILHO, J. (2002). Ação indigenista e utopia milenarista: as múltiplas faces de um processo de territorialização entre os Ticuna. Em: Albert, B. & Ramos, A. (orgs.). *Pacificando o branco: cosmologia do contato no norte amazônico*. São Paulo: Editora Unesco, Imprensa Oficial do Estado.
- OLIVEIRA, R. CARDOSO DE. (2000). Os (des)caminhos da identidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 15(42): 7-21. <https://doi.org/10.1590/S0102-69092000000100001>

- OLIVEIRA, R. CARDOSO DE & BAINES, S. (orgs.). (2005). *Nacionalidade e etnicidade em fronteiras*. Brasília: Universidade de Brasília.
- PALADINO, M. (2006). *Estudar e experimentar na cidade: Trajetórias sociais, escolarização e experiência urbana entre “jovens” indígenas Ticuna, Amazonas*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- REPÚBLICA DA COLÔMBIA & REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (2012). XIV Reunión de Comisión de Vecindad e Integración Colombia-Brasil. Tabatinga, 18 de octubre de 2012. [https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/documents/acta\\_final\\_xiv\\_comsion\\_de\\_vecindad\\_colombia\\_brasil.pdf](https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/documents/acta_final_xiv_comsion_de_vecindad_colombia_brasil.pdf)
- SILVEIRA, A. JUSTUS DA. (2009). *Terras indígenas e fronteiras nacionais: um estudo jurídico sobre as territorialidade indígenas na faixa de fronteira da amazônia brasileira*. Manaus: Universidade Estadual do Amazonas.
- SILVEIRA, E. DAMAS DA. (2010). *Meio ambiente, terras indígenas e defesa nacional. Direitos fundamentais em tensão nas fronteiras da Amazônia brasileira*. Curitiba: Juruá.
- SOUZA FILHO, CARLOS FREDERICO MARÉS de. *O renascer dos povos indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá, 2006.
- INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL – ISA. (2011). Ticuna. <http://pib.socioambiental.org/pt/povo/ticuna>
- YAMADA, ERICA MAGAMI; VILLARES, LUIZ FERNANDO. Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 145-157. <https://doi.org/10.1590/S1808-24322010000100008>
- ZÁRATE BOTÍA, C. (2008). *Silvícolas, seringueiros y agente estatales: El surgimiento de una sociedad transfronteriza em La Amazonia de Brasil, Perú y Colombia, 1880-1932*. Leticia: Universidad Nacional de Colombia sede Amazonia, Instituto Amazónico de Investigaciones.